



## I PARTE

---

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I - ÂMBITO

##### Artigo 1.º Âmbito

1. O Fundo Complementar de Saúde (FCS) do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQT) destina-se a complementar os benefícios concedidos pelo SNQT Saúde/SAMS Quadros, ou outro subsistema similar no âmbito da proteção e assistência aos seus beneficiários, bem como a atribuir os benefícios previstos no presente regulamento.

#### CAPÍTULO II - DIREITO À ASSISTÊNCIA

##### Artigo 2.º Beneficiários

1. Têm direito aos benefícios concedidos pelo FCS os sócios do SNQT inscritos neste Fundo, e os respetivos membros do seu agregado familiar.
2. O FCS pode aplicar um valor mínimo a cargo do Sócio, sem prejuízo dos valores dos benefícios a atribuir por este Fundo e com a necessária articulação com o disposto no regulamento do SNQT Saúde/SAMS Quadros relativamente a esta matéria.
3. O valor previsto no número anterior será estipulado de acordo com o benefício a atribuir, sendo definido em tabela.
4. Os sócios do SNQT inscritos no FCS designam-se, para o efeito, por "beneficiários-titulares".
5. Beneficiam do FCS os pensionistas das Instituições de Crédito, que à data da morte dos beneficiários titulares, sejam parte integrante do agregado familiar desde que se mantenham as inerentes quotizações.
6. Consideram-se como integrando o agregado familiar:
  - a) O cônjuge;
  - b) O companheiro(a) que coabite em união de facto e nos termos previstos na lei, com o beneficiário-titular, desde que em relação a este não subsista qualquer situação jurídica de índole matrimonial com outra pessoa;
  - c) Filhos, enteados e adotados plenamente, menores, que vivam em comunhão de mesa e habitação, integrando o agregado familiar, nomeadamente para efeitos de tributação dos rendimentos de trabalho.
  - d) Filhos, enteados e adotados plenamente, maiores de 18 anos e até perfazerem 25 anos de idade, desde que sejam estudantes do ensino secundário, profissional ou superior; ou estejam em situação de desemprego, devidamente comprovado;
  - e) Filhos, enteados ou adotados plenamente com incapacidade total e permanente para o trabalho.

##### Artigo 3.º Outros beneficiários

Pode, excecionalmente, ser reconhecido o acesso aos benefícios do FCS a pessoas não previstas no Artigo 2.º, por deliberação da Direção, seguido de parecer do Conselho Geral.

##### Artigo 4.º Requisitos

O direito aos benefícios do FCS apenas se adquire após a inscrição e apresentação dos documentos exigidos, nomeadamente, fazendo prova do pagamento das devidas quotizações.

#### CAPÍTULO III - BENEFÍCIOS

##### Artigo 5.º Benefícios

- a) O FCS, quando solicitado, concede crédito para fazer face a despesas comparticipáveis pelo SNQT Saúde/SAMS Quadros.
- b) Os beneficiários-titulares do FCS terão acesso à emissão de termos de responsabilidade pelo SNQT Saúde/SAMS Quadros, de acordo com o respetivo regulamento.

##### Artigo 6.º Empréstimos

Os créditos concedidos para fazer face a despesas comparticipáveis pelo SNQT Saúde/SAMS Quadros, uma vez deduzidos tanto os montantes a cargo daqueles Serviços como os da responsabilidade do beneficiário, podem ser liquidados em prestações mensais não inferiores a 10% da retribuição mensal efetiva e num prazo até 36 meses, mediante desconto na retribuição.

##### Artigo 7.º Comprovação

A Direção reserva sempre a faculdade de exigir ao beneficiário-titular todos os documentos e elementos que julgue indispensáveis à análise de qualquer caso.



# REGULAMENTO

## FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE

### Artigo 8.º Subsídio de parto

1. O subsídio de parto é atribuído aquando do nascimento do filho do beneficiário.
2. Em caso de nascimentos múltiplos o montante do subsídio será atribuído por cada um dos nados vivos.
3. O valor do subsídio de parto está contemplado na Tabela do FCS e será revisto anualmente pela Direção.
4. O subsídio de parto é devido a partir da data do nascimento da criança, ou crianças e após a inscrição das mesmas pelo beneficiário-titular, sem prejuízo do cumprimento do prazo de garantia previsto no Art. 14.º.

### Artigo 9.º Subsídio Infantil

1. O subsídio infantil é atribuído durante os primeiros doze meses de vida da criança.
2. Por deliberação da Direção, o período de atribuição previsto no número anterior poderá ser temporariamente ampliado.
3. O valor mensal do subsídio infantil está contemplado na Tabela do FCS e poderá ser revisto anualmente pela Direção.
4. O subsídio infantil é devido:
  - a) a partir da data de nascimento da criança, e após a inscrição da mesma no SNQTB Saúde/SAMS Quadros pelo beneficiário-titular;
  - b) no caso de nova adesão ou transferência de outro subsistema, pelo período remanescente até ao prazo referido no n.º 1, condicionado à subscrição do FCS, nos termos do presente regulamento.
5. O valor do subsídio previsto no n.º 3 deste artigo será pago a cada um dos progenitores quando estes sejam ambos sócios do SNQTB, descontem para o SNQTB Saúde/SAMS Quadros e sejam subscritores do FCS, à data do nascimento da criança, sem prejuízo do previsto no artigo 14.º deste regulamento.
6. Nos casos em que, à data da entrada em vigor do n.º 5 deste artigo, ambos os progenitores sejam sócios do SNQTB, descontem para o SNQTB Saúde/SAMS Quadros e sejam subscritores do FCS, o disposto nesse número aplica-se pelo período remanescente até ao final do prazo previsto no n.º 1, considerando a duração que se encontra em vigor.

## II PARTE

---

### GESTÃO DO FCS

#### Artigo 10.º Receitas

1. São receitas do Fundo as quotizações dos sócios.
2. O montante da contribuição é de 0,5% aplicada à mesma base de incidência da quotização sindical.
3. O pagamento da contribuição é feito por dedução nas retribuições, pelo que o beneficiário-titular se compromete desde logo a autorizá-la.

#### Artigo 11.º Direção

1. A Direção do SNQTB designará os elementos necessários para a Direção do FCS, a qual será constituída por 5 membros, sendo obrigatoriamente o Presidente do SNQTB, por inerência e quatro Diretores do SNQTB.
2. Na gestão corrente, o FCS faz-se representar pelo menos por duas assinaturas dos membros da sua Direção.

#### Artigo 12.º Nomeação

1. O Diretor-Executivo e o Tesoureiro serão nomeados pela Direção do Sindicato no âmbito da sua competência, nos termos do Art.º 24.º dos seus Estatutos.
2. O mandato dos membros da Direção do FCS caduca com o mandato dos outros órgãos do Sindicato mantendo-se, todavia, em funções até à tomada de posse da nova Direção.
3. Os membros da Direção do Fundo respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício que lhe for confiado perante a Direção do Sindicato à qual deverão prestar os esclarecimentos por ela solicitados.

#### Artigo 13.º Funcionamento

1. A Direção reunirá sempre que necessário podendo lavrar ata dessas reuniões.
2. Para obrigar a Direção é necessária a assinatura de dois dos seus membros.



### III PARTE

---

#### Prazo de garantia, regularizações, disposições finais e transitórias

##### Artigo 14.º Prazo de garantia

1. Os sócios do SNQTB que adiram ao FCS adquirem direito imediato aos seus benefícios do FCS, caso a sua inscrição ocorra no prazo de sessenta dias contados da data da entrada em vigor deste Regulamento ou da sua admissão como sócios.
2. Se a inscrição ocorrer depois de esgotado o prazo a que se refere o número anterior, os benefícios só são concedidos mediante o pagamento de contribuição correspondente a seis meses.
3. Caso qualquer sócio do SNQTB venha a desistir da sua inscrição no FCS, a aquisição de benefícios na hipótese de nova inscrição, apenas tem lugar após o pagamento total das contribuições devidas desde aquela desistência e decorrido o prazo de seis meses sobre a nova inscrição.

##### Artigo 15.º Retenção e compensação

1. Todas as participações e benefícios previstos e atribuídos nos termos do presente Regulamento, no Regulamento do SNQTB Saúde e na respetiva regulamentação pressupõem o cumprimento de todos os deveres impostos aos beneficiários, incluindo o/a dever/obrigatoriedade de regularizar todas as quantias devidas após participação das despesas apresentadas.
2. No caso da não regularização das quantias no prazo definido para o efeito e que, nos termos regulamentares, sejam da responsabilidade dos beneficiários do presente Fundo, o FCS reserva-se o direito de reter a importância equivalente às participações devidas até ao valor correspondente da quantia em dívida.
3. Uma vez verificada a existência de montantes em dívida, nos termos dos números anteriores, e, caso não exista um plano de pagamento em curso, o FCS iniciará a imediata compensação do respetivo crédito, por via da retenção de cada uma das participações que venham a ser atribuídas, comunicando o início da compensação da dívida ao sócio.

##### Artigo 16.º Disposições finais

As tabelas de atualização dos benefícios concedidos aquando da sua revisão fazem parte integrante deste regulamento.

##### Artigo 17.º Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

##### Artigo 18.º Período transitório de subscrição

1. Qualquer sócio do SNQTB que tenha desistido da sua inscrição no FCS poderá inscrever-se no período compreendido entre a publicação e 31 de março de 2021, nos termos previstos neste artigo.
2. Durante o período previsto no número anterior o disposto no n.º 3 do Art.º 14.º do presente regulamento encontra-se suspenso.
3. Nos casos de inscrição no FCS, nos termos do n.º 1 deste artigo, os benefícios apenas são concedidos mediante o pagamento de contribuição correspondente a seis meses.

- 1.ª Edição – 1986
- 2.ª Edição – 1990
- 3.ª Edição – 1991
- 4.ª Edição – 1992
- 5.ª Edição – 1993
- 6.ª Edição – 1994
- 7.ª Edição – 1996
- 8.ª Edição – 1998
- 9.ª Edição – 1999
- 10.ª Edição – 2000
- 11.ª Edição – 2009
- 12.ª Edição – 2010
- 13.ª Edição – 2011
- 14.ª Edição – 2017
- 15.ª Edição – 2017
- 16.ª Edição – 2018
- 17.ª Edição – 2019
- 18.ª Edição – 2020
- 19.ª Edição – 2020
- 20.ª Edição – 2024